

MINUTA DE PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Acrescenta o art. 35-A à Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, para instituir o Adicional por Tempo de Serviço – ATS aos servidores efetivos integrantes do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima – PCCREB.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição do Estado de Roraima, faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o art. 35-A à Lei Estadual nº 892, de 25 de janeiro de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 35-A. Os servidores públicos efetivos integrantes das carreiras que compõem o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores da Educação Básica do Estado de Roraima – PCCREB, previstas no art. 12 desta Lei, farão jus ao Adicional por Tempo de Serviço – ATS, incidente sobre o vencimento básico do respectivo cargo efetivo, na forma estabelecida neste artigo.

§ 1º O direito ao Adicional por Tempo de Serviço será adquirido quando o servidor completar 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público, correspondendo, nessa ocasião, ao percentual de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo efetivo.

§ 2º O percentual do Adicional por Tempo de Serviço será acrescido em 1 (um) ponto percentual a cada novo anuênio de efetivo exercício.

§ 3º Os primeiros 09 (nove) anos de efetivo exercício constituem período necessário para aquisição do direito ao Adicional por Tempo de Serviço, não gerando percentuais acumulados ou retroativos relativos a esse período.

§ 4º Para fins de implantação do Adicional por Tempo de Serviço, será considerado o tempo de efetivo exercício prestado anteriormente à entrada em vigor deste artigo, conforme os assentamentos funcionais do servidor.

§ 5º O Adicional por Tempo de Serviço será calculado exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, não servindo de base de cálculo para a concessão de outros adicionais ou vantagens pecuniárias, salvo disposição legal expressa em contrário.

§ 6º O Adicional por Tempo de Serviço será implantado e atualizado de ofício pela Administração, independentemente de requerimento do servidor, a partir do mês em que completar o período aquisitivo correspondente.

§ 7º Os afastamentos e licenças considerados pela legislação vigente como de efetivo exercício serão computados para fins da contagem do tempo prevista neste artigo.

Art. 2º O Poder Executivo adotará as providências administrativas necessárias à apuração do tempo de efetivo exercício dos servidores abrangidos por esta Lei e à implantação do Adicional por Tempo de Serviço.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observadas as disposições da legislação orçamentária e fiscal vigente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista/RR, ____ de _____ de 2026.